



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco		
EMENTA: Responde consulta sobre Progressão Parcial		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 02408959-1	PARECER N° 0164/2003	APROVADO EM: 25.02.2003

I – RELATÓRIO

Santília Maria Veras Vilanova, Presidente do Conselho Escolar do Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco, em Ofício de N° 008/2003, em bem articulada exposição, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre o tratamento a ser dado aos alunos reprovados em uma ou mais disciplinas, em face do que dispõe o inciso III, do art. 24 que, estipulando regras comuns para a organização do ensino nas séries dos ensinos fundamental e médio, diz:

“Art. 24: - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0164/2003

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.”

A requerente argumenta que este Conselho já sinalizou na Resolução Nº 363/2000, a sua preocupação em dar oportunidade aos alunos reprovados em uma ou mais disciplinas, permitindo-lhes “submeter-se a exames para certificação de determinada disciplina em qualquer série do ensino fundamental ou médio, para efeito de continuação de estudos”; reforça ainda a posição deste Conselho em estimular a universalização da educação básica, (art. 32 da mesma Resolução), abrindo a possibilidade de ingresso de alunos no ensino fundamental e médio com idade inferior às idades-limites, contanto que os certificados respeitem tais limites.

II – EXAME DA CONSULTA

O instituto da progressão parcial, nome novo da Lei Nº 9394/96 para introduzir a dependência a que se referia a Lei Nº 5692/71, tem seus fundamentos, mais distantes, no respeito às diferenças individuais. Tais diferenças não se referem à visão antiga de diferença no sentido de serem uns mais inteligentes ou mais bem dotados do que outros, visão radical e antiga do tempo em que à escola cabia fundamentalmente ensinar, no sentido de gravar ensinamentos em lâmina de cera (a mente da criança). Ainda não se tinha dado conta da natureza diversificada das diferenças, tal como se tem hoje, depois das contribuições de Hower Gardner sobre inteligências múltiplas e, sobretudo, dos conhecimentos mais atuais sobre como se processa o desenvolvimento cognitivo, onde o ensinar exerce a função de instrumento ancilar da aprendizagem, esta sim, objetivo do aluno na escola e, portanto, preocupação fundamental do professor e de todos os que fazem uma instituição educacional. Na verdade, a essas contribuições mais recentes da ciência juntam-se as pesquisas relacionadas com a diversidade, o nome novo que foi dado às variações dos ambientes culturais que forjam níveis e visões diferentes do processo de desenvolvimento de raças, nações, grupos étnicos etc., sem que se possa trabalhar com critérios únicos de avaliação de desenvolvimento.

A melhor compreensão de como se processa a aprendizagem no aluno, trazida pelas inovações acima, no campo da psicologia da inteligência, põs em questão, a necessidade de alteração nos rituais da escola, segundo tenham como consequência a promoção, a reprovação e a exclusão explícita ou implícita.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0164/2003

Compreendemos com isto a dificuldade por que passou o legislador em 1996, ao repensar muitos ritos escolares marcados pela intenção velada de transformar a escola em instrumento de seleção de elites do país, quando ainda não se tinha muita clareza da universalização da educação básica para a construção da nacionalidade, nem se tinha uma compreensão mais ampla do conceito de educação básica, de seus objetivos e da flexibilidade necessária à sua operacionalização. Sabemos que, ainda hoje, perduram as maquinações dos rituais de avaliação, perdida entre o que é essencial e o que é secundário no elenco de objetivos da educação que se pratica no cotidiano das horas que compõem o currículo escolar, como lidar com a frequência escolar? Como interpretar o inciso VI do art. 24 que, ao exigir setenta e cinco por cento de frequência para a aprovação, deixa o controle à escola e dá ao sistema de ensino a responsabilidade de dispor sobre ela? Dizer como computar como frequência ou como não computar como faltas algumas das vicissitudes da vida da criança e do adolescente? Se não fosse assim, por que as expressões “conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino?” Que sentido têm todas as alíneas do inciso IV do Art. 24 senão abrir espaços para que os educadores se familiarizem cada vez mais com a flexibilidade no acompanhamento do desenvolvimento dos alunos?

De tudo isto, ressaltamos que a expectativa do legislador é que a escola, como instituição, deverá trabalhar com uma estrutura de critérios para a avaliação contínua e cumulativa do desempenho dos alunos.

Admitindo que a escola avaliou adequadamente o aluno e se certificou de que ele não conseguiu o desenvolvimento que deveria ter atingido em determinado campo, o que geraria a sua reprovação, isto é a sua repetição de ano ou série, caberia então o exame da progressão parcial, cuja conseqüência automática é a dependência nas áreas cujo aproveitamento foi insatisfatório.

A dependência está posta no inciso III do mesmo art. 24, conforme transcrito acima, e fica, pois, atrelada à adoção da progressão parcial, adotada pela escola.

Este Conselho ainda não regulamentou para o seu universo de jurisdição, o ensino fundamental e médio na forma regular; daí porque as escolas ainda estarão totalmente liberadas para estabelecer em seus regimentos o que a lei permite, *in genere*. As posições que se seguem, até que o Conselho formalize suas posições, terão que ser confirmadas em futuro próximo, ou modificadas. A nosso ver, fundamentado no que entendemos como tarefa da escola, no estágio atual de nossa organização social, a dependência deverá ser realizada a critério do aluno, e, de qualquer modo, considerar o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0164/2003

a) Em primeiro lugar, preservar a seqüência do currículo, saber o que é fundamental e o que não é. No mesmo dia em que estou redigindo este Parecer, ouvi de uma vereadora da região metropolitana o seu espanto ao ouvir da boca de um jovem de sua terra que tinha muita dificuldade de usar ônibus porque não sabia ler. E o espanto da vereadora se justificava porque o jovem cursava a 8ª série. Evidentemente, a escola desse jovem não deveria dispor de acompanhamento pedagógico, muito menos de sistema de avaliação, de recuperação ou de dependência. Isto no momento em que se gasta muito tempo e dinheiro em cursos de gestão pedagógica, após a constituição de conselhos escolares. Seria o aluno o grande responsável?

Por certo, aquela escola não se deu conta da fundamentalidade da leitura no desenvolvimento do aluno; sem ela, nenhuma das demais disciplinas poderá ter sentido na formação do jovem. E, talvez, por falta de fundamentalidade, o tempo dele foi ocupado inutilmente em muita coisa que não levou a nada. Em que momento este jovem poderia ter saneado o maior problema? Se a escola estabeleceu que a alfabetização deve completar-se num certo nível de qualidade mínima até a terceira série do ensino fundamental, para usar o parâmetro americano, ainda não conseguido naquele país, sua dependência poderia ter sido localizada na terceira série, com a explícita função de perseguir nela a alfabetização.

Estendi-me num estudo de caso para exemplificar o papel da dependência: ela deve estar a serviço da consecução de objetivos fundamentais do currículo. Não é possível trabalhar com situações esdrúxulas de escolas que não têm, na prática, projeto pedagógico e que possam executá-los dentro das normas legais.

b) Observar as normas do respectivo sistema de ensino, o que quer dizer as normas que o sistema de ensino adotou para a dependência, através do órgão a esse fim destinado, o Conselho de Educação. O CEC deverá baixar suas normas em breve. Enquanto não estabelece, considero importantes as seguintes, para a dependência:

1º) Toda dependência deverá surgir de uma decisão da escola, a partir do parecer de um professor, recomendando a complementação de estudos de sua disciplina, conforme ele indica. Tive oportunidade de implantar um processo colegiado de decisão sobre reprovação, segunda época ou dependência e confesso que a só existência do processo eliminou praticamente tanto a reprovação quanto a dependência ou a segunda época., tal foi o efeito que o processo provocou no acompanhamento dos alunos por cada professor e por todos os níveis de decisão, inclusive da família.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0164/2003

O processo de decisão colegiada a partir da análise dos resultados do aluno põe em cheque o trabalho coletivo de todo o ano letivo considerado. E este é o papel principal desta norma. Quando ela não funciona, por certo toda a equipe está em risco profissional e em última análise está em discussão a competência do Conselho Escolar.

2º) Toda dependência deverá envolver a família se o aluno é dependente. São óbvias as razões desta norma. Todo jovem tem um compromisso social de caráter familiar e afetivo, pois ele sempre faz parte de um grupo familiar.

3º) A dependência poderá ser feita na forma mais proveitosa possível, desde ser feita na própria escola, em horário diferente; ou em outra, por conveniência da família ou do aluno; ou então, por um professor particular, escolhido pela família, como preparador do aluno para exame na escola.

4º) A dependência tem o tempo que o seu professor acompanhante arbitra necessário, dentro do ano letivo, de comum acordo com a família e a escola. Se ela se encerra positivamente e elimina a parcialidade ou se ela provoca uma repetição de ano, isto depende de decisão coletiva da escola, da família e do próprio aluno. O importante é que todos estejam conscientes da seriedade de uma decisão desta natureza. Afinal, nela está em jogo o devir de um jovem em formação.

As condutas acima se constituem uma seqüência pedagógica que a escola adota, nos termos que o seu regimento estabelecer, a partir de sua concepção de desenvolvimento humano.

III - VOTO DO RELATOR

Posta a consulta nos termos acima, somos de parecer que a escola consulente examine com a lucidez de seu Conselho Escolar a proposta deste Parecer, cujo relator admite, entretanto, que não é esta a única proposta possível, mas a que a sua experiência profissional recomenda, no quadro atual de pobreza de nossas estruturas de suporte pedagógico, praticamente impossibilitadas de executar um acompanhamento individualizado do desenvolvimento de cada aluno, ou, pelo menos, daqueles que dificilmente poderão dispensá-lo. Não é possível implantar processos relacionados em diferenças individuais se o suporte pedagógico da escola não se compromete com o respeito a elas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0164/2003

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho de Educação do Ceará, em sessão plenária, aprovou por unanimidade o voto do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2003.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0164/2003
SPU	Nº	02408959-1
APROVADO EM:		25.02.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC